



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0003783-84.2015.815.0000

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: José Iago Alves de Araújo, OAB/PB 21.541; Alberto da Silva Rodrigues, OAB/PB 13.662; e Artur Araújo Filho, OAB/PB 10.942.

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal

PACIENTE: Diego Diniz Barros

HABEAS CORPUS — CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES — ALEGAÇÃO DE FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CÚSTÓDIA PREVENTIVA E USO INDEVIDO DE ALGEMAS NO ACUSADO — NÃO ACATAMENTO — PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM BASE EM ASPECTOS CONCRETOS DO DELITO — ACUSADO ÉBRIO E COM COMPORTAMENTO AGITADO — PERTINÊNCIA DAS CORRENTES — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO — CUSTODIADO COM DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR — ASSEGURADO O RECOLHIMENTO EM CELA ESPECIAL — CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

— “Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.” (STJ: HC 296.381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

— Não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*, quando o decreto prisional apresenta fundamentação com base em aspectos concretos do evento criminoso.

— *In casu*, o réu se encontrava agitado e com sinais de embriaguez, inclusive, proferindo palavras de baixo calão, o que é suficiente para justificar o uso de algemas. Ademais, vislumbro que os braceletes visaram à própria segurança do preso, já que ele resistia ao atendimento médico.

— Em virtude do preso possuir diploma de nível superior, deve lhe ser assegurado o direito de ser recolhido em cela especial, por força de lei, entendendo que a regra do art. 295, VII, do CPP sofre temperamentos e que satisfaz a exigência legal um lugar com instalações condignas e separado dos custodiados comuns.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, para que o paciente seja posto em prisão especial. Oficie-se.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de **Diego Diniz Barros**, apontando como autoridade coatora o Juízo Plantonista da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos autos **nº 0000001-05.2016.815.0301, relativo à Ação Penal nº 0000007-12.2016.815.0301, com trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pombal**, onde é acusado de ter, supostamente, violado, **por três vezes**, o tipo penal previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 70, primeira parte, ambos do CP, em razão de, na manhã do dia 20/12/2015, conduzir o veículo Gol, cor vermelha, placa NQC 3913/PB, após passar a noite em uma festa ingerindo bebida alcoólica, e ter causado o abalroamento no automóvel Siena, cor bege, placa OGC 0677/PB, na BR 230, próximo a entrada de São Domingos-PB, cuja colisão ocasionou a morte de três pessoas que estavam neste carro.

Alegam os impetrantes que: o paciente está preso desde o dia 20/12/2015, em razão de uma prisão em flagrante convertida posteriormente em preventiva, sob o fundamento de garantir a ordem pública; não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, havendo, ainda, nulidade da decisão, tendo em vista o uso injustificado de algemas no acusado; e o acoimado é primário, sem antecedentes, possui residência fixa e trabalho definido. Subsidiariamente, requer, para o caso, a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, bem como que o increpado seja recolhido em cela especial, tendo em vista ter diploma de curso superior.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Documentos juntados, fls. 11/29.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/33).

Informações da autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 38/39.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pela denegação da ordem, fls. 42/49.

É o relatório.

VOTO.

Centra-se o presente *habeas corpus*, em síntese, na alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes fundamentos:

a) não persiste, na hipótese, o requisito que serviu de justificativa para a decretação da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública; e

b) há nulidade da custódia cautelar, tendo em vista o uso injustificado de algemas no acusado.

Por seu turno, a documentação juntada revela que:

- os bombeiros militares, responsáveis pelo atendimento das vítimas do acidente, atestam que o ora paciente apresentava odor alcoólico e estava bastante agitado, bem como que o passageiro que viajava no mesmo veículo que o acusado, de nome Wesley, confirmou que os dois ingeriram bebida alcoólica antes do sinistro, durante a festa que participaram na AABB da cidade de Pombal, tendo Diego ingerido em maior quantidade, razão por que Wesley teria pedido pra dirigir o carro, pleito que não foi atendido pelo denunciado;
- os veículos envolvidos no acidente trafegavam em direção oposta e no Siena estavam quatro pessoas, tendo duas, falecido no local do acidente;
- o relatório de diligência menciona que populares comentaram que o condutor do veículo Gol (o denunciado) estava bastante embriagado, desenvolvendo velocidade excessiva no momento do acidente; o seu carro se deslocou para contramão, vindo a atingir o Siena; e o ponto de impacto entre os automóveis é uma área de ultrapassagem proibida.

Nas informações, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal assevera que a gravidade do fato recomenda a segregação cautelar do paciente e esclarece que a denúncia lhe imputa a acusação por três homicídios, em razão do acidente automobilístico, o que deixa claro que além das duas vítimas falecidas no local do sinistro, outra veio a óbito em momento posterior. Por fim, comunica que proferiu decisão de recebimento da peça acusatória.

Por sua vez, fundou-se o Magistrado *a quo*, para decretar a medida vergastada, na garantia da ordem pública, atrelando tal requisito a fatos concretos relacionados ao caso, consoante se pode ver dos trechos do *decisum* a seguir:

“(…)

Estamos diante de um homicídio ocorrido quando o flagranteado conduzia um veículo automotor, e, pelas provas dos autos, há indícios fortíssimos de que ele estaria embriagado, ao sair de uma festa em um clube na cidade de Pombal, por volta das sete da manhã. As testemunhas ouvidas no flagrante afirmaram que ele havia consumido bebida alcoólica durante a festa, e inclusive, a testemunha ouvida através do depoimento de fls., Policial Rodoviário PEDRO PAZ DE LUCENA JÚNIOR, afirmou que somente sete horas após o acidente, o acusado teve condições físicas de ser submetido ao teste de etilômetro e, após este lapso temporal, o teste acusou 0,23 ml por litro de ar expelido pelos pulmões. Foi dito que o veículo conduzido pelo autuado vinha fazendo “zigue-zague” na pista.

A testemunha Felipe Vilar de Oliveira afirmou que Diego invadiu a faixa

contrária da pista, atingindo a parte frontal do veículo que seguia em sentido contrário, ou seja, de Sousa para Pombal. Afirmou, também, que Diego apresentava forte odor alcoólico. Em decorrência do ato praticado pelo réu, morreram duas pessoas que se encontravam no veículo, atingido por Diego. Presentes, pois, o *fumus bonis iuris*, ou seja, a autoria e a materialidade do delito. É certo que o dolo eventual deve ser provado, mas, nessa análise perfunctória, já se vislumbra fortíssimos indícios de tal elemento, já que Diego, ao ingerir bebida alcoólica e dirigir veículo automotor, colidindo com outro carro, onde morreram duas pessoas, assumiu o risco das consequências da sua conduta, pois, é sabido das consequências de dirigir-se veículo automotor após a ingestão de álcool.

(...)

A ordem pública mostra-se comprometida com a soltura dos acusados. Sua conduta gravíssima ceifou a vida de duas pessoas, e a sociedade clama por justiça. Não se trata de um acidente de trânsito culposo, a princípio. Mas, sim de um homicídio doloso, ainda que o dolo seja eventual, pelo menos é que se constata nessa primeira análise.

(...)"

Sendo assim, uma vez considerados os fatores supracitados pelo Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão, como o foram, deve-se entender haver motivação idônea e suficiente para a preventiva respaldada na garantia da ordem pública, como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da Justiça. Essa é a orientação jurisprudencial, senão, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão está lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do delito, dada a natureza, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida. 2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – HC 125528 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

“HABEAS CORPUS” – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAÇÃO A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. – Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito

comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.”

(STF – HC 124922 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DEMONSTRADA PELA PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO SENTENCIANTE QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO QUE DEVE SER TIDA POR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A prisão preventiva somente é válida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada.” (STJ – HC 139.055/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E INCÊNDIO . PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. Conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, as consequências do delito de incêndio praticado pelo Paciente - no caso a "possibilidade de que o fogo atingisse vizinhos", uma vez que o imóvel em questão situa-se em local densamente povoado, no centro da cidade -, demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

3. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." ...

5. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.” (STJ- HC 162.254/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Outrossim, à vista das ementas acima transcritas e presentes os requisitos da prisão preventiva, possíveis condições pessoais favoráveis do paciente não conferem, por si sós, direito a este de responder ao processo em liberdade.

Quanto ao argumento de nulidade do decreto prisional, pelo uso de algemas no acoimado, melhor sorte não assiste aos impetrantes, haja vista a informação, nos autos, de que o réu se encontrava agitado e com sinais de

embriaguez, inclusive, proferindo palavras de baixo calão, o que considero suficiente para justificar o procedimento adotado pelos policiais. Ademais, vislumbro que as algemas visaram à própria segurança do preso, já que ele resistia ao atendimento médico (fls. 16).

No que toca ao pedido para o paciente ser recolhido em cela especial em virtude de possuir diploma de nível superior, não se tem nos autos qualquer informação acerca da violação deste direito, contudo, diante da qualidade ostentada pelo preso, deve lhe ser assegurado tal garantia, por força de lei, entendendo que a regra do art. 295, VII, do CPP sofre temperamentos e que satisfaz a exigência legal um lugar com instalações condignas e separado dos custodiados comuns.

Ante o exposto, **CONCEDO, PARCIALMENTE, A ORDEM** apenas para assegurar ao paciente o recolhimento em cela especial, entendendo que a regra do art. 295, VII, do CPP sofre temperamentos e que satisfaz a exigência legal um lugar com instalações condignas e separado dos custodiados comuns.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor **João Batista Barbosa** (*juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*) os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor, Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado